LEI N.º 7.105/2024

Institui diretrizes, estratégias e ações do programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Muriaé-MG.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas, dispondo medidas para reconhecimento e conscientização sobre as condições peculiares da maternidade atípica incluindo a oferta de orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§1º. Para os fins desta lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora, tutora ou curadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes e doenças raras, e transtornos como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, dentre outros.

§2º. O programa municipal "Cuidando de Quem Cuida" tem a finalidade de oferecer às mães atípicas serviços de acompanhamento psicológico e terapêutico com atenção à saúde integral, e através da difusão de informações e oferta de formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

Art. 2º. Constituem objetivos do programa:

I. Elevar e melhorar a qualidade de vida das mães, cuidadoras, tutoras ou curadoras de filhos que necessitem de cuidado especial dos quais trata esta lei, considerando as suas dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II. Desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III. Promover o apoio, orientação e disponibilidade ao acesso das mães atípicas aos serviços psicológicos, terapêuticos e assistenciais;

IV. Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V. Desenvolver ações de bem estar e de autocuidado, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;

VI. Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VII. Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º. Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I. Oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II. Fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;

III. Incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV. Estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V. Incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI. Incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos e encontros tendo como foco central a maternidade atípica;

VII. Estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII. Proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º. Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei o Programa deve observar as seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

I. Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades.

II. Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III. Promover a interação entre profissionais da saúde, assistência social, educação e familiares com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV. Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, saúde e direitos humanos, e familiares;

V. Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VI. Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta lei.

Art. 5º. Para o cumprimento desta Lei podem ser celebrados acordos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parcerias entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade para a prestação de informações ao público.

Art. .6º. As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda receberão atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

Art. 7º. Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público- alvo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 02 de setembro de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Digitally signed by MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.09.02 11:43:47-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé